Parecer proferido em Plenário, pela Comissão Especial, em 28/11/2017, às 19:45h
Wogner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

Autor: **Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator: **Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei que vem a exame é o de estabelecer a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, a fim de permitir ao país a ampliação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, com o oferecimento de energia a partir de fontes renováveis, de forma sustentável, eficiente, competitiva e segura e, além disso, criar meios para que o Brasil possa cumprir as metas de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa (GEEs) que se comprometeu a atingir, em acordos internacionais firmados pelo país.

Justifica o Autor sua proposição argumentando que, apesar de ser o Brasil o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis e de haver um considerável potencial para o aumento do seu uso, ainda não existem bases firmes para a expansão do uso e o desenvolvimento sustentável da produção de biocombustíveis em nosso país.

Assim, segundo o nobre Autor, "torna-se urgente o estabelecimento de regras que confiram previsibilidade, e ao mesmo tempo induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis", o que poderia ocorrer sem o recurso ao estabelecimento de

CD175667989798

subsídios, e sem a criação ou majoração de tributos, bastando "que se reconheça a capacidade de cada biocombustível promover a continuada descarbonização de nossa matriz energética".

Cabe-nos agora, por designação do Senhor Presidente, em nome das Comissões, analisar, quanto ao mérito e constitucionalidade, o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, tem razão o nobre Autor em buscar, por meio da proposição apresentada, ampliar o uso dos biocombustíveis em nosso país, pois, apesar de estarmos entre os líderes mundiais no uso de biocombustíveis e das fontes renováveis de produção energética, os avanços conseguidos pelo Brasil, ao longo dos anos, têm sido ameaçados, nos últimos tempos, por uma política vacilante quanto ao estímulo ao uso de combustíveis mais limpos e às fontes renováveis de produção de energia.

Prova disso é que, no que tange aos ambiciosos compromissos de redução de emissões gasosas assumidos pelo Brasil no Acordo do Clima, assinado em Paris – a redução, até o ano de 2025, de 37% das emissões de GEEs, em relação à base de 2005 –, essa meta, que já estava bem próxima, no ano de 2014, voltou a distanciar-se, e as emissões desses gases causadores de efeito estufa voltaram a crescer em nosso país.

Isso se deveu não apenas ao contínuo avanço do desmatamento, mas também pelo crescimento do uso de combustíveis fósseis derivados do petróleo.

Para que se possa ter uma ideia da expressividade desse crescimento, basta-nos salientar que, nos dez primeiros meses do corrente ano de

CD175667989798

2017, houve um crescimento de cerca de um bilhão de litros na importação de gasolina e de cerca de três bilhões de litros de diesel, em relação a todo o ano de 2016.

Esse crescimento no uso de combustíveis fósseis traz para nós terríveis consequências, pois o setor de transportes é responsável, no Brasil, por 43% das emissões de gases causadores de efeito estufa, sendo praticamente o dobro da média mundial para esse setor, que é de 23%.

O presente projeto de lei apresenta metas que, embora ambiciosas, são claras e bem definidas e, com o devido estímulo do setor governamental, através da implantação de uma política nacional bem definida, no que diz respeito ao uso de biocombustíveis, podem perfeitamente ser atingidas, recolocando o Brasil em posição de liderança no uso de biocombustíveis, de geração de energia limpa, de forma sustentável, e contribuindo de maneira significativa para conseguir a adequada preservação do meio ambiente e de boa qualidade de vida para nosso povo.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar ainda mais a redação desse importante projeto, bem como de compatibilizar os interesses e legítimas aspirações de todos os setores envolvidos na questão, vimos sugerir algumas emendas, de forma a tornar sua compreensão mais clara e livre de ambiguidades, que poderiam dificultar sua correta aplicação.

Diante do exposto, manifesto-me:

a) pela ~~Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania~~, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.086, de 2017, e de seus apensos;

b) pela ~~Comissão de Finanças e Tributação~~, pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal e de seus apensados; e

c) no mérito, pela ~~Comissão de Minas e Energia~~, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.086, de 2017, com as emendas de nº 1 a 12, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.671, de 1989; 1.096, de 1999; 1.741, de 1996; 1.770, de 1999; 2447, de 2000; 224, de 2003; 2450, de 1996; 2.524, de 2000; 2.536, de 2000;

CD175667989798

3.644, de 1997; 1.454, de 2007; 4.113, de 1989; 4.742, de 1994; 5.403, de 1990; 1.060, de 1988; 1.911, de 1989; 2.413, de 1989; 2.615, de 1989; 3.211, de 1989; 3.387, de 1989; 3.922, de 1989; 2.316, de 2003; 6.875, de 2010; 6.781, de 2006; 1.411, de 2007; 1.620, de 2007; 2.397, de 2011; 849, de 2011; 3.314, de 2012; 7.863, de 2017; 2.761, de 2008; 4.806, de 2009; 4.491, de 2008; 7.227, de 2010; 5.697, de 2013; 4.449, de 2016 e 7.003, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1°do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

II – contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

.....

IV – contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso I do art. 4° do projeto de lei, renomerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Inclua-se no art. 4° do projeto de lei o seguinte parágrafo único:

"Art. 4° .....

.....

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do art. 1° desta lei guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o parágrafo único do art. 6° do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 8° do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 8° O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I – aquisição de biocombustíveis mediante:

.....

b) contratos com produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO;

II – aquisição de combustíveis fósseis de produtores instalados no país, em função de sua redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, por unidade produtora, com base na avaliação de ciclo de vida, em relação aos produtos importados".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 9° do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 9° .....

.....

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* poderá variar, nos termos do regulamento, entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 15 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 15 A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 16 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 16 O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 17 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 17 Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 27 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 27 As metas compulsórias a que se refere o art. 6° desta lei entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua sanção, e as metas a que se refere o art. 11, I desta lei entrarão em vigor dezoito meses após a entrada em vigor das metas previstas no art. 6° desta lei".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 28 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 2 Na comercialização do biodiesel por meio de leilões públicos, serão estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte.

....."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9.086, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio e dá outras providências.

EMENDA Nº 12

Inclua-se no art. 31 do projeto de lei o seguinte parágrafo único:

"Art. 31 .....

Parágrafo único. Será de até vinte por cento sobre o valor da Nota de Eficiência Energético-Ambiental mencionada no *caput* o valor do bônus previsto neste artigo".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

CD175667989798